

LEI N.º 633/2005

Institui o Código de Obras do Município de Lençóis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui normas para execução e fiscalização de obras, edificações e instalações em empreendimentos de urbanização, tendo como objetivos gerais:

I - dotar a fiscalização municipal de um instrumento apto a assegurar o padrão de qualidade dos empreendimentos, inclusive parcelamentos do solo, obras, reformas e demolições;

II - assegurar a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e ambiental de Lençóis; e

III - evitar ou remover os obstáculos para pessoas portadoras de necessidades especiais, permitindo o acesso destas aos edifícios e aos logradouros públicos, suas unidades autônomas e dependências.

Parágrafo Único. Para todos os efeitos esta Lei fica denominada Código de Obras.

Art. 2º Integram esta Lei os seguintes Anexos:

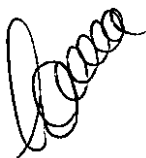
I - Glossário, contendo os conceitos dos termos técnicos adotados nesta Lei;

II - Normas Técnicas; e

III - Tabela Única – Multas por Infrações.

Art. 3º Todas as obras e empreendimentos no território municipal deverão estar de acordo com a Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo (Louos), com esta Lei e, quando for o caso, com pareceres de aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Arqueológico Nacional (IPHAN) ou do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado da Bahia (IPAC).

Parágrafo único. Os projetos de empreendimentos com potencial de dano ou degradação ambiental, remoção de vegetação nativa, antropizada e extinção de *habitats* mesmo de iniciativa do Poder Público, deverão ser licenciados em acordo com o Código Municipal do Meio Ambiente, podendo ser submetidos, quando for o caso, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) e ao Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia (CRA).



CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 4º O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, de segurança e salubridade do imóvel a partir de sua licença de operação ou "Habite-se".

* **Art. 5º** As obras de edificação, demolição e de urbanização somente podem ser licenciadas mediante responsabilidade técnica assumida por profissionais legalmente habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e com registro no órgão competente do município.

§ 1º Ficará dispensada a responsabilidade técnica por profissional habilitado nos casos de interesse social e construção de moradia popular com até 60,00 m² em pavimento térreo submetidos à orientação técnica da Prefeitura e Instituto do Patrimônio Histórico e Arquitetônico Nacional (IPHAN).

§ 2º Nenhum caso de dispensa de projetos corresponde à isenção da necessidade de um responsável técnico pela execução das obras, a menos que assumida a responsabilidade técnica pelo Poder Público, nos casos de obras de interesse social, e construção de moradia popular com até 60,00 m² (sessenta metros quadrado) em pavimento térreo, através de profissional habilitado pelo CREA.

§ 3º Os autores de projetos submetidos à aprovação da Prefeitura assinarão todos os elementos, cálculos e especificações que os compõem, assumindo sua integral responsabilidade civil, a partir da data do protocolamento do pedido de licença.

§ 4º Os empreendimentos destinados a abrigar atividades de caráter temporário também estão sujeitos às normas estabelecidas neste Código.

Art. 6º É vedada qualquer alteração no projeto após a sua aprovação, sem o prévio e expresso consentimento do Poder Público, especialmente dos elementos geométricos essenciais da construção dos empreendimentos.

Art. 7º A execução de modificações em projetos aprovados com licença ainda em vigor, que envolva partes da construção do empreendimento ou acréscimo da área ou altura construída, somente poderá ser iniciada após a respectiva aprovação, sob pena de cancelamento da Licença já concedida.

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade técnica profissional, os proprietários dos imóveis responderão, desde o início das obras:

- I - pelo descumprimento dos condicionamentos estabelecidos pelo Poder Público e pela execução em desconformidade com os projetos aprovados;
- II - pelo emprego eventual ou proposital de material inadequado ou de má qualidade;
- III - pelos inconvenientes e riscos decorrentes da guarda, de modo impróprio, de materiais e equipamentos;

- IV - por incômodos ou prejuízos causados às edificações vizinhas durante os trabalhos;
- V - pela deficiente instalação do canteiro de obras;
- VI - pela falta de precaução e acidentes que envolvam operários e terceiros;
- VII - pela falta de contratação de responsável técnico; e
- VIII - pela inobservância de qualquer das disposições deste Código, referente à execução dos serviços e obras.

Art. 9º O responsável técnico pela execução de qualquer obra deverá executar os serviços conforme o projeto aprovado pelo órgão competente, devendo ainda:

I - zelar pela proteção e segurança dos que trabalham na obra, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas;

II - colocar placa de identificação da obra, com o número do alvará das licenças exigidas e as respectivas datas de emissão, os prazos de validade, o nome do responsável e o número de inscrição no órgão competente e do CREA, em local visível.

Art. 10. Ocorrendo, durante a execução da obra, alterações no projeto concebido e que estejam em desacordo com os dispositivos desta Lei ou de normas de proteção ao patrimônio histórico-cultural e ambiental, poderá o responsável pelo projeto comunicar ao órgão competente a isenção de sua responsabilidade técnica quanto às modificações inseridas irregularmente sem a sua autorização.

§ 1º As alterações de responsabilidade técnica pela execução das obras, por desistência e, ou por substituição, devem ser comunicadas imediatamente por escrito à Prefeitura pelo responsável ou pelo proprietário da obra.

§ 2º Verificada a alteração, sem que tenha sido feita a comunicação referida no *caput* deste artigo, o responsável pela obra ou o requerente da licença será notificado para indicar o novo responsável técnico pela execução da obra, no prazo de dez dias, sob pena de paralisação da obra, até a solução da pendência.

Art. 11. O interessado na aprovação de projeto será responsável pela veracidade dos documentos referentes à titularidade do imóvel, não implicando sua aceitação, por parte do Poder Público, em reconhecimento de direito de propriedade.

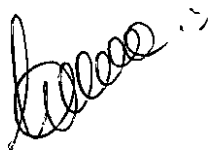
CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Art. 12. A execução de obras dos projetos e serviços somente poderá ser iniciada depois de concedidas as respectivas Licenças e mediante os competentes Alvarás.

Art. 13. Os projetos de empreendimentos de edificação e urbanização deverão ser licenciados em três fases, com fundamento no poder de polícia:

I – Licença de Localização, com caráter urbano-ambiental, que tem por objetivo verificar a legalidade e a conveniência de obras em uma dada localização;



II – Licença de Implantação, correspondente à Licença de Execução de Obras de Urbanização e de Edificação, que tem por objetivo assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto, bem como o cumprimento dos condicionamentos urbanísticos e ambientais estabelecidos na Licença de Localização quando for o caso, consignados no respectivo procedimento administrativo, destinando-se à avaliação dos projetos arquitetônicos, urbanísticos e de engenharia complementares; e

III - Licença de Operação, correspondente ao “habite-se”, que tem por objetivo verificar a fiel execução do projeto aprovado, em relação aos condicionamentos urbanísticos, ambientais e de habitabilidade estabelecidos pela Licença de Implantação, liberando a construção ou o empreendimento para o respectivo uso.

Art. 14. As Licenças serão expedidas mediante recolhimento das taxas municipais pertinentes, acrescidas, quando for o caso, do ressarcimento dos custos de transporte necessários para sua expedição e pagamento, quando for o caso, de assessoria técnica especializada quando o Poder Público não dispuser, em seus quadros, de profissional habilitado para avaliar o processo.

Parágrafo único. A expedição de Alvará para obras de qualquer natureza não isenta o imóvel de pagamento dos tributos municipais.

Art.15. A solicitação Alvará de Licença de Operação, precedida da Licença de Localização, conforme o caso, de Implantação, é obrigatória para as seguintes obras:

- I** - instalações da agropecuária, da mineração ou industrial;
- II** - desmatamento ou reflorestamento;
- III** - movimento de terras e cortes de rocha ou intervenções nos corpos hídricos;
- IV** - construção ou implantação de redes de equipamentos urbanos;
- V** - construção de novas edificações, parcelamentos, logradouros públicos e demais empreendimentos previstos na Lei;
- VI** - ampliação ou acréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das edificações;
- VII** - reformas, restauração e, ou reparos gerais na Área de Proteção Rigorosa do Centro Histórico (APR) ou na Área Contígua à de Proteção Rigorosa do Centro Histórico (ACR);
- VIII** - obras com área superior a 70,00m² (setenta metros quadrados) em edificações existentes ou uso de estrutura metálica ou de concreto armado com área superior a 20,00m² (vinte metros quadrados) nas áreas não contidas no inciso anterior;
- IX** - demolições de edificações com mais de 5,00m (cinco metros) de altura.



Art. 16. Para os fins de fiscalização, são atividades que caracterizam o início de uma obra de construção, isoladamente ou em conjunto:

- I - o desmatamento, nivelamento do terreno, movimento de terras ou cortes de rocha;
- II - a abertura de cavas para fundações ou para implantação de dispositivos subterrâneos de redes de serviços;
- III - a colocação de tapumes; e
- IV - o início de execução de fundações.

Art.17. Estão isentas de Alvará de Operação e sujeitas à Licença Simplificada as seguintes obras que não se situem em Área de Proteção Rigorosa - APR e Área Contígua a de Proteção Rigorosa do Centro Histórico - ACR:

- I** - casa popular com até 60,00m² (sessenta metros quadrados) e em pavimento térreo;
- II - obras que não alterem o perímetro externo da edificação e que não interfiram na segurança, estabilidade e conforto das edificações em áreas de até 70,00m² (setenta metros quadrados) ou com uso de estrutura metálica ou de laje de concreto armado em até 20,00m² (vinte metros quadrados);
- III - construção de reservatório para abastecimento d'água e cobertura de vagas para veículos em edificação uniresidencial;
- IV - reparos gerais e revestimentos de fachadas e telhados;
- V - limpeza ou pintura interna e externa de edificações, muros ou gradis que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
- VI - pavimentação e consertos nos passeios dos logradouros públicos;
- VII - construção de muros divisórios que não necessitem de elementos estruturais;
- VIII - edificações uniresidenciais nas propriedades rurais para uso exclusivo dos seus proprietários e as de pequeno porte necessárias às atividades agropecuárias.

Parágrafo único. A isenção de Alvará de que trata este artigo não implica em dispensa ao atendimento das normas estabelecidas neste Código e na Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

Art. 18. O Alvará para demolição poderá ser expedido juntamente com o pedido para construção, quando for o caso.

Art.19. Quando se tratar de edificações com mais de uma unidade imobiliária, a Licença de Operação ou "Habite-se" será dado a cada unidade residencial autônoma concluída.

Parágrafo único. Nas edificações de tipo popular, quando destinadas à morada de seu proprietário, poderá o órgão competente fornecer o "Habite-se" antes de terminada a construção, desde que estejam concluídos: um compartimento de



permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com instalação de esgoto em funcionamento.

Art. 20. O Alvará obrigatoriamente deverá permanecer no local da obra, juntamente com o projeto aprovado e serão apresentados à fiscalização todas as vezes que esta o solicitar.

Art. 21. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas concessionárias, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Fiscalização

Art. 22. A Prefeitura poderá fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade dos empreendimentos de urbanização e de edificação ou exigir, a cada cinco anos, a apresentação de parecer técnico de vistoria do empreendimento de acordo com a Seção II, deste Capítulo.

Art. 23. A fiscalização das obras será exercida pelo Poder Executivo através de servidores legalmente autorizados e devidamente identificados, com fundamento na Lei, neste Código, em normas do IPHAN e do IPAC, onde houver bens tombados, no Código Municipal do Meio Ambiente e em normas de manejo do Parque Nacional da Chapada Diamantina e da Área de Proteção Ambiental Marimbus Iraquara (APA).

Art. 24. O Poder Executivo, mesmo nas Áreas de Proteção Rigorosa sob jurisdição do IPHAN ou do IPAC, fiscalizará a obra durante a construção, quanto à execução do projeto ou serviço aprovados e quando verificada qualquer inobservância, emitirá o Auto de Infração para que o proprietário efetue as correções devidas.

Seção II

Vistoria Técnica

Art. 25. Fica instituída a obrigatoriedade da vistoria técnica de rotina e a vistoria técnica especial para efeito da manutenção preventiva e periódica das construções e equipamentos públicos e privados, efetuadas por profissional registrado no CREA.

§ 1º A vistoria técnica de rotina é a realizada sem o emprego de instrumentos de precisão ou equipamentos especiais e será registrada em relatório com documentação fotográfica.

§ 2º A vistoria técnica especial é aquela realizada através de inspeção visual e com o emprego de instrumentos de precisão ou equipamentos especiais, sendo registrada em laudo técnico com documentação fotográfica.

Art. 26 As normas e função das características de utilização e da vida útil da construção ou equipamento e a periodicidade de realização das vistorias de que



trata o artigo anterior serão regulamentadas por ato administrativo do Poder Executivo.

Art. 27. Quando a construção ou equipamento estiver dentro do prazo de garantia previsto em lei ou definido pelo fornecedor, caberá a construtora da obra ou fornecedor do equipamento a realização dos serviços que se fizerem necessários à sua perfeita e segura utilização.

CAPITULO IV

DAS INFRAÇÕES

Seção I

Tipificação

Art. 28. Constitui infração toda ação ou omissão que contrarie as disposições deste Código e demais normas ou atos regulamentadores, dele decorrentes.

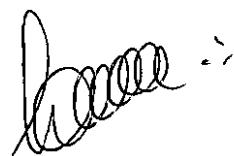
Art. 29. Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, seja caracterizada como infração.

Art. 30. No Auto de Infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão ser contidas, além da data e do prazo de regularização da situação, as seguintes informações:

- I -** endereço da obra ou edificação;
- II -** número da inscrição do imóvel no cadastro imobiliário;
- III -** nome do proprietário, do construtor e do responsável técnico, no caso de obra, ou somente do proprietário, quando seu objeto for somente a edificação;
- IV -** data da ocorrência;
- V -** descrição da ocorrência que constitui a infração e os dispositivos legais violados;
- VI -** multa aplicada;
- VII -** intimação para a correção da irregularidade;
- VIII -** prazo para a apresentação de defesa; e
- IX -** identificação e assinatura do autuante e do autuado e de testemunhas, se houver.

§1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A notificação da infração poderá ser feita pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento.



§3º A assinatura do infrator no Auto de Infração não implica em confissão e aceitação de seus termos, não agravará a pena, nem tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Art. 31. O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§ 2º A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até à decisão da autoridade administrativa competente.

§ 3º Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas neste Código, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código Municipal do Meio Ambiente.

Seção II

Penalidades

Art. 32. Às infrações aos dispositivos deste Código serão impostas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição de edificação ou dependência; e
- IV - demolição.

§ 1º A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

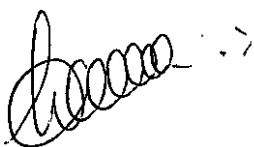
§ 3º A aplicação de penalidade de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 33. Imposta a multa, em função da infração cometida, calculada com base na Tabela Única - Multas por Infrações, do Anexo III, desta Lei, o infrator será notificado para que proceda ao respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal, será inscrita na Dívida Ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas municipais, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Poder Executivo, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.



§ 4º As reincidências terão o valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

Art. 34. A graduação das multas far-se-á tendo em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - suas circunstâncias; e
- III - antecedentes do infrator.

Art. 35. As obras, ainda que em andamento, sejam elas de reforma, construção ou demolição, serão embargadas, caso seja verificada, por vistoria, a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade.

§ 1º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O embargo só poderá ser suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

Art. 36. Qualquer obra concluída poderá ser eventualmente interditada caso seja verificada a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade e, tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o Poder Executivo deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida, lavrando o competente Auto de Interdição.

§ 1º O Poder Executivo deverá promover a desocupação compulsória da edificação se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§ 2º A interdição só será suspensa quando forem completamente eliminadas as causas que a determinaram.

Art. 37. A demolição de uma obra poderá ocorrer mesmo após a sua conclusão, desde que verificada pelos técnicos competentes a prática de infração para a qual este Código imponha esta penalidade.

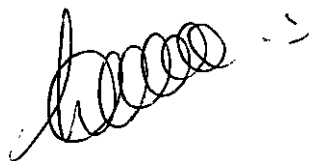
§ 1º A demolição será sempre imediata quando houver risco iminente de dano a terceiro, ao patrimônio público ou outros bens de caráter público.

§ 2º A demolição dependerá de prévia notificação ao proprietário ou responsável pela obra, ao qual será dada oportunidade de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Não sendo atendida a intimação, a demolição, em qualquer dos casos descritos, poderá ser efetuada pelo Poder Executivo, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

§ 4º Quando a obra estiver licenciada, a demolição dependerá da anulação, cassação ou revogação da licença.

Art. 38. Entende-se como obra clandestina toda aquela que não possuir licença para construção, quer para empreendimentos de edificação quanto de urbanização.



§ 1º Quando a obra for clandestina, far-se-á a demolição imediata, depois de ouvida a Procuradoria Jurídica sobre a legalidade do ato.

§ 2º A demolição poderá não ser imposta para situação descrita no *caput* deste artigo, desde que a obra, embora clandestina, atenda às exigências deste Código e que se providencie a regularização formal da documentação, com o pagamento das devidas multas.

Art. 39. É passível de demolição toda obra ou edificação que, pela deterioração natural do tempo, se apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá emitir notificação ao responsável pela obra ou aos ocupantes da edificação, e fixar prazo para início e conclusão das reparações necessárias, sob pena de demolição.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância dos dispositivos deste Código.

Art. 41. Os projetos para execução de obras e instalações em tramitação e as obras em fase de execução deverão se adequar às normas estabelecidas neste Código.

Art. 42. As construções já acabadas terão um prazo de 2 (dois) anos para se adequarem às normas estabelecidas neste Código.

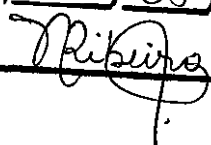
Art. 43. Esta Lei entrará em vigor, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lençóis, em 25 de maio de 2005.


Luiz Augusto Senna Britto
Prefeito

**CERTIFICO QUE ESTE ATO FOI
PUBLICADO NESTA DATA NO ÁTRIO
DA PREFEITURA.**

Lençóis, 25 / 05 / 05

Ass. 

ANEXO I
GLOSSÁRIO

A

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Acostamento: Parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicleta, quando não houver local apropriado para este fim.

Acréscimo ou ampliação: Obra em uma edificação preexistente, aumentando-lhe a área total construída (Sc) e alterando-lhe o perímetro externo.

Afastamento: Distância entre as divisas do lote e o parâmetro externo do corpo mais avançado da edificação. O afastamento pode ser lateral e de fundo: o lateral é direito ou esquerdo quando medido respectivamente entre as divisas direita ou esquerda e a edificação. O afastamento é de fundo quando medido entre a divisa do fundo e a edificação. O afastamento frontal ou de frente é definido como recuo.

Alinhamento de gradil: Linha determinada pelo Município como limite do lote com o logradouro público existente ou projetado.

Alinhamento de recuo: Linha fixada pelo Município dentro do lote, paralela ao alinhamento de gradil, a partir da qual é permitida a edificação.

Alvará de Licença: Documento expedido pela Prefeitura, assegurando a concessão de direito de construir.

Alvenaria: Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.

Análise de Orientação Prévia – AOP: Exame de uma unidade imobiliária visando a implantação de um projeto de empreendimento e/ou de proposta de instalação de atividade, à luz das normas definidas pela lei, através do qual o Município fornece informações ao interessado e define diretrizes para o projeto.

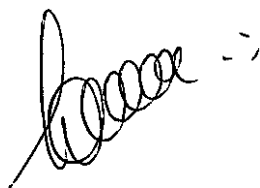
Andaime: Estrutura provisória, metálica ou em madeira, fixa ou suspensa, destinada a sustentar operários e material durante a execução da edificação.

Andar ou pavimento: Espaço ou conjunto de espaços, coberto ou descoberto, utilizável entre os planos de dois pisos sucessivos, ou entre o último piso e a cobertura de uma edificação.

Área construída – Sc: Somatório das áreas de pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Área de recuo: Área de terreno não edificável, compreendida entre as divisas do terreno e os alinhamentos dos recuos.

Área ocupada – So: Projeção horizontal sobre o terreno, da área construída de todas as edificações existentes em um lote e situadas acima do nível do solo.



Área útil – Su: Superfície utilizável da área construída de uma parte ou de uma edificação, excluídas as partes correspondentes às paredes, e pilares.

Arruamento: Abertura ou modificação de via ou de conjunto de vias e/ou dos demais logradouros oficiais.

Atividade: *Toda ação ou manifestação humana, da iniciativa de agentes públicos ou privados, relativos a moradia; a produção, extração e deslocamentos de recursos naturais, bens e mercadorias; a comercialização e prestação de serviços; a modificação do meio ambiente natural e construído; a saúde permanente ou temporária, que consigne o uso do solo no Município.*

Auto de Infração: Auto que registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

Auto de Interdição: Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal autua o infrator impedindo a prática de atos jurídicos ou toma defesa à feitura de qualquer ação.

C

Calçada ou passeio: Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Casa: Edificação organizada e dimensionada para o exercício de atividade uniresidencial.

Casa popular: Casa de baixo custo e com área construída de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), ocupando lote com área de até 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Cobertura: Conjunto de estrutura e telhamento, ou material com a mesma função, que cobre a edificação.

Compartimento ou cômodo: Parte de uma edificação ou de uma unidade imobiliária.

Conserto: Pequena obra de reconstituição, substituição ou reparação, de parte danificada de uma edificação ou de um elemento urbanístico, não implicando em construção, reconstrução ou reforma.

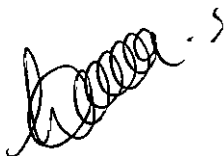
Construir: Atividade desenvolvida para realizar qualquer projeto de empreendimento de urbanização ou edificação.

Cota: Medida em linha reta que define a distância real entre dois pontos.

D

Demolição: Destruição forçada ou voluntária de obra incompatível com normas urbanísticas e ambientais ou por motivo de substituição da edificação.

Divisa: Linha limítrofe de um terreno, sendo que a divisa direita é a que fica à direita de uma pessoa postada dentro do terreno e voltada para a testada principal.



E

Ecossistema: Sistemas integrados de seres vivos e ambientes físicos com cada qual influenciando as propriedades do outro.

Edificação: Subcategoria de empreendimento caracterizada por uma construção acima ou abaixo da superfície de um lote ou, em logradouro público, e com estrutura física que possibilite a instalação e o exercício de atividades humanas e que se configura em diversas subcategorias como barraco, casa, edifício, super e hipermercado, loja, escritório, centro empresarial, centro comercial, sede de empresa, lanchonete, galpão, telheiro, nave industrial, estádio, ginásio de esportes, autódromo, cinema, teatro, museu, biblioteca, hotel, pousada, circo, convento, creche, posto de saúde, hospital, clínica, escola, faculdade, banco, delegacia, quartel, penitenciária, clube, edifício administrativo, praça, banca, feira, quiosque, toldo, caixa eletrônico, barragem, estação de tratamento, terminal de transportes, antena, torre, central telefônica, estação de rádio e TV, usina e similares.

Edifício Comercial: Edificação comportando mais de uma unidade autônoma de escritórios, serviços por áreas de circulação interna e acesso ao logradouro público comuns.

Embargo: Ato administrativo que determina a paralisação, por suspensão ou proibição de execução, de uma obra ou implantação de um empreendimento, por descumprimento de norma legal; visa impedir a continuidade de uma obra que não atende a dispositivos legais.

Empreendimento: Intervenção no ambiente que lhe altera as características na morfologia da gleba, terreno ou lote; nos sistemas hídricos; no ecossistema; configura uma nova divisão do solo resultando em novas Unidades Imobiliárias e, ou, resultem em processos de construção de edificações, obras, montagem e, ou, instalação de equipamentos e similares.

Equipamentos comunitários: Os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Equipamentos urbanos: Os equipamentos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia, coleta de águas pluviais, rede de telefone e gás canalizado.

Estacionamento: Espaço público ou particular destinado à imobilização de veículos, em espaço aberto, descoberto ou fechado.

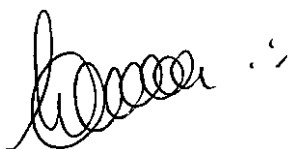
F

Fachada: Face de um edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto, em especial, a sua face principal.

Fossa séptica: Tanque de concreto ou de alvenaria revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem o processo de mineralização.

Fundação: Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas de edificação.

G



Gabarito de altura: Medida que determina a altura das edificações.

H

Habite-se: Documento expedido pelo Município reconhecendo o empreendimento em condições de ser utilizado, correspondente à licença de operação.

I

Imóvel: Ver Unidade Imobiliária.

Infração: Ato ou omissão contrários a este Código e às normas dele decorrentes.

Infrator: Pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocaram ou concorreram para o descumprimento das normas desta Lei.

Instalações prediais: Correspondem às redes de abastecimento de água, esgoto sanitário, energia elétrica, telefone, gás encanado, ar condicionado, informática, TV e similares privativas da edificação.

Interdição: Ato administrativo que visa impedir o ingresso de pessoas não autorizadas em obra ou utilização de edificação concluída; limitação, suspensão ou proibição do uso da edificação, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Intimação: Ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

L

Licença de Localização: Documento expedido pelo Município assegurando a viabilidade de construir o empreendimento solicitado no local pretendido.

Licença de Implantação: Documento expedido pelo Município assegurando que autoriza a execução de obras de acordo com o projeto aprovado, sujeitas à fiscalização do Município, equivalente ao Alvará de Construção ou de Urbanização.

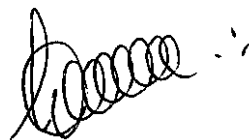
Licença de Operação: Documento expedido pelo Município reconhecendo o empreendimento em condições de ser utilizado; autoriza a ocupação de uma edificação. Integra a Taxa de Funcionamento, prevista no Código Tributário.

Logradouro público: Área de propriedade pública e de uso da população, destinada para circulação, parques, praças e demais usos comuns.

Loja: Edificação singular ou parte autônoma de uma edificação, ligada à área comum de circulação ou a logradouro, caracterizada pela ausência de bloqueios à visibilidade e à circulação, organizada de modo a permitir a exposição de mercadorias e adereços de comunicação visual.

Lote: Parcela de terreno resultante de loteamento ou de desmembramento, com pelo menos uma das suas divisas lindeiras a logradouro público.

Loteamento: Subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação



ou ampliação dos já existentes.

Louos: Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo.

M

Meio-fio: É a fiada de pedra, concreto ou outro material resistente, marginal do logradouro e destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento de veículos.

Muro: Anteparo vertical destinado a fins divisórios.

Multa: Imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva, a que se sujeita o administrado, em decorrência da infração cometida.

N

Nivelamento: Fixação da cota correspondente aos diversos pontos característicos da via urbana, a ser observada por todas as construções, nos seus limites com o domínio público (alinhamento).

O

Obra: Conjunto de procedimentos técnicos relativos à execução de empreendimentos e serviços.

P

Parcelamento: Qualquer divisão do solo, com ou sem abertura de logradouros públicos, de que resultem novas unidades imobiliárias podendo ocorrer com loteamento ou desmembramento.

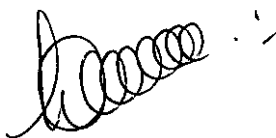
Passarela: Obra de arte destinada à transposição de vias, cursos d'água, em desnível aéreo e ao uso de pedestres.

Passeio: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

Pavimento: Espaço da edificação compreendido entre dois pisos sucessivos ou entre um piso e a cobertura; o plano onde se assenta o conjunto de ambientes situados no mesmo nível de uma edificação.

Pé direito: Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

Primeiro pavimento: Pavimento imediatamente superior ao pavimento térreo.



Poder de Polícia: Atividade de administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

Q

Quadra: Porção de área de terreno contendo lotes ou não, neste último caso quando em ocupação em condomínio, total ou parcialmente delimitada por logradouros e por divisas de glebas e resultante de parcelamento do solo.

R

Recuo da edificação: Menor distância entre o limite externo de uma edificação e a divisa do terreno.

Reforma: Obra destinada a estabilizar e, ou alterar uma edificação, facultando-se o aumento da área construída total em até 20,00m², mantendo a mesma área ocupada e sem modificar o perímetro externo da edificação.

Remembramento: Reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novos lotes; reagrupamento dos lotes ou parte(s) dos lotes de uma ou várias quadras, resultando em nova distribuição, sob a forma de novos lotes ou frações ideais.

Reparos gerais ou consertos: Obras destinadas a conservar e, ou, estabilizar a edificação, não implicando na alteração de mais de 20% (vinte por cento) da área dos seus espaços mantendo seu perímetro externo.

Restauração: Conjunto de procedimentos técnicos que visam restabelecer as características originais de edificações de interesses arquitetônico, histórico, artístico e cultural.

Renovação de licença: Concessão de nova licença para a construção iniciada no prazo de validade do alvará.

S

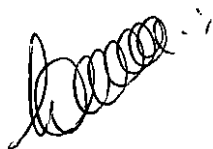
Shopping-Center: Edificação ou complexo de edificações organizadas com finalidade predominantemente de centralizar comércio e serviços, comportando lojas, escritórios e espaços complementares, servida (o) por acessos e circulações comuns e estacionamento exclusivo.

Sumidouro: Poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Supermercado: Empreendimento destinado ao comércio varejista, sob o sistema predominante de auto-serviço, onde, em ampla área, são expostos à venda grande variedade de produtos alimentícios e os mais diversificados artigos de uso pessoal e doméstico

T

Talude: Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada



angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Tapume: Vedação provisória usada durante a construção.

Terreno: Denominação genérica de uma porção (área) de terra, podendo designar, de forma não específica, tanto uma gleba quanto um lote.

Testada: Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

U

Unidade autônoma: Conjunto de ambientes ou imóveis de uso privativo de um proprietário, posseiro ou inquilino.

Unidade Imobiliária – UI: Porção do solo (lote, terreno, gleba, etc.) ou da edificação individualizados e autônomos quanto às condições de uso e comercialização.

Urbanização: Processo de incorporação de áreas ao tecido urbano, seja através da criação de unidades imobiliárias, seja através da implantação de sistemas e instalações de infra-estrutura.

Uso do Solo: Resultado de toda ação humana que implique em utilização de um espaço, terreno ou lote, com finalidades econômicas, institucionais ou de moradia.

V

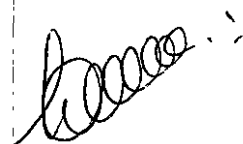
Via Local: Caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Via e áreas de pedestre: Via ou conjunto de vias ou parte da via destinadas à circulação prioritária de pedestres.

Vistoria: Inspeção efetuada, na forma deste Código, para verificar as condições de uma obra ou instalação de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.

Vistoria técnica de rotina: Inspeção realizada por profissional registrado e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia -CREA, sem o emprego de instrumentos de precisão ou equipamentos especiais, registrada em relatório de vistoria, com documentação fotográfica, constando informações sobre o estado de conservação em segmentos de classificação: bom, aceitável, semicrítico e crítico, relacionados aos diversos componentes da construção ou equipamento;

Vistoria técnica especial: Inspeção realizada por profissional registrado e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, através de inspeção visual e com o emprego de instrumentos de precisão ou equipamentos especiais sendo documentada em laudo técnico de vistoria, com documentação fotográfica detalhada, constando informações sobre as características das anomalias, prováveis causas e sugestões para realização das correções.



ANEXO II
NORMAS TÉCNICAS

As obras deverão orientar-se pelos critérios e dimensionamentos estabelecidos a seguir:

1. DOS DESMATAMENTOS E MOVIMENTOS DE TERRA

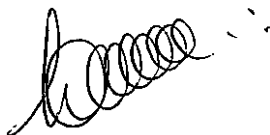
- a - as encostas desmatadas deverão ser imediatamente protegidas, através de qualquer tipo de fixação do solo;
- b - deverá ser preservado o recobrimento vegetal que esteja exercendo a função de sustentação de encostas e de nascentes e cursos d'água;
- c - deverá ser dado adequado tratamento de drenagem aos patamares e taludes, que também serão protegidos com revestimento vegetal;
- d - não serão utilizadas soluções técnicas que provoquem: o bloqueio da drenagem pluvial, o carreamento de matéria sólida para as vias públicas e acumulação das águas de chuva; e
- e - deverá ser separada e armazenada a camada de húmus, para posterior utilização como material de base para a recomposição de revestimentos vegetais do solo.

2. DO CANTEIRO DE OBRAS

- a - a implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a edificação, somente terá sua licença concedida mediante exame das condições locais e de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos ou pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro;
- b - é proibida a permanência de qualquer tipo de material de construção nas vias ou logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos exceto em contenedores para este fim; e
- c - os materiais de construção ou entulho, não retirados das vias ou logradouros públicos no prazo determinado pela autoridade municipal competente, serão retirados pelo Poder Executivo, que deverá cobrar do proprietário da obra as despesas com a remoção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, podendo estes materiais serem utilizados em obras de melhoria no Município.

2. DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

- a - nenhuma construção, reparo, reforma ou demolição será executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres;
- b - os tapumes somente poderão ser colocados após expedição da devida licença;



c - tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, garantindo o fluxo de pedestres;

d - a fiscalização poderá autorizar, por prazo determinado, ocupação superior àquela fixada nestas normas técnicas, desde que tecnicamente comprovada a necessidade e adotadas medidas de segurança e proteção para a circulação de pedestres; e

e - nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública ou a visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e demais instalações de interesse público.

3. DA PREPARAÇÃO DOS TERRENOS E FUNDAÇÕES

a - os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados através de laudos técnicos, pareceres ou atestados que certifiquem a realização de medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação; e

b - as fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadirem o leito da via pública.

4. DAS CALÇADAS, PASSEIOS E VEDAÇÕES

a - são obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos edificadas ou não, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b - o piso das calçadas e passeios deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível;

c - as calçadas e passeios, construídos ou reformados após a vigência da presente lei, deverão possuir rampas de acesso junto às faixas de travessia;

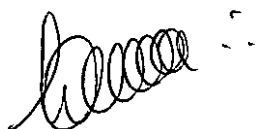
d - nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade das calçadas e passeios, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais da calçada e passeio danificados;

e - a Prefeitura poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao do logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública; e

f - poderá a Prefeitura exigir e definir prazo para construção, reconstrução ou reparo das vedações dos terrenos situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio, ou efetuar o serviço cobrando os custos de execução do particular, sem prejuízo das eventuais penalidades impostas pela Lei.

5. DAS ESTRUTURAS, PAREDES E PISOS

a - os elementos estruturais, paredes, divisórias e pisos devem garantir as condições mínimas de estabilidade, conforto, higiene, salubridade e segurança;



b - os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, tais como, açougues, casas de carne, peixarias e abatedouros de aves, além das exigências contidas na legislação estadual e federal que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

b.1 - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante; e

b.2 - paredes revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável até à altura mínima de 2,00m (dois metros).

6. DAS FACHADAS

a - é livre a composição das fachadas, desde que sejam garantidas condições térmicas, luminosas e acústicas internas, e respeitadas as disposições pertinentes da Louos; e

b- o tratamento das fachadas dos imóveis tombados ou situados em áreas tombadas ou de interesse histórico, arquitetônico e de atrativo turístico ficará sujeito à legislação específica do órgão competente federal, estadual ou municipal.

7. DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

a - todas as edificações localizadas em áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e sem tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos a sistemas individuais ou coletivos, para somente depois serem conduzidos à rede de esgotamento sanitário existente;

b - todas as edificações localizadas em áreas onde houver sistema de esgotamento sanitário com rede coletora e com tratamento final, deverão ter seus esgotos conduzidos diretamente à rede de esgotamento sanitário existente;

c - toda edificação deverá dispor de reservatório elevado de água potável com tampa e bóia, em local de fácil acesso e que permita visita;

d - nas Área de Proteção Rigorosa - APR e Área Contígua à Área de Proteção Rigorosa do Centro Histórico - ACR o reservatório elevado de água potável só poderá ser instalado no desvão interno do telhado; e

e - é proibida a construção de fossas em logradouro público, exceto quando se tratar de projetos especiais de saneamento desenvolvidos ou devidamente aprovados pelo Poder Executivo, em áreas específicas.

8. INSTALAÇÕES ESPECIAIS

a - os prédios destinados ao uso público obrigatoriamente terão extintores de incêndio, identificados por pintura colorida, em locais desimpedidos, de fácil visibilidade, em número calculado em função da área e da acessibilidade, sendo exigível o mínimo de um por andar, em conformidade com as normas técnicas da ABNT; e

b - as edificações onde houver circulação de público deverão apresentar projeto de segurança de acordo com as normas da ABNT.

9. DAS ANTENAS E ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE



a - a instalação de Estações de Rádio-Base e equipamentos de telefonia sem fio quer em torres, postes, antenas ou sobre edificações, devem manter distância mínima num raio de 30,00m (trinta metros) de Unidade Imobiliária passível de ocupação humana e mínima de 50,00m (cinquenta metros) de atividades de saúde, educação, creches, orfanatos, asilos, postos de gasolina, depósitos de gás, praças públicas e naquelas em que deve prevalecer a qualidade da saúde humana;

b - quando, sobre edificações, a antena transmissora só poderá ser instalada em imóveis com mais de 02 (dois) pavimentos e com permissão escrita de todos os seus proprietários ou inquilinos; e

c - excetuam-se do caput deste artigo as transmissões associadas a radioamador, radiocomunicadores de uso civil e militar fixos e móveis e produtos usados como bens de consumo.

10. DA NUMERAÇÃO

a – a numeração de qualquer edificação será estabelecida pela Prefeitura; e

b – a identificação da numeração deverá ser colocada na porta principal, portão ou número frontal de modo a ser facilmente observada.

11. DOS DISPOSITIVOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL

a – na APR e ACR do Centro Histórico todo engenho publicitário ou de comunicação visual e de informação aos moradores e visitantes deverá ter aprovação prévia do órgão de patrimônio arquitetônico, devendo ser apresentado para análise:

a.1 - desenho do engenho publicitário devidamente cotado e em escala adequada;

a.3 - cadastro da fachada do imóvel com indicação do local a ser fixado; e

a.3 - especificação do material e cores.

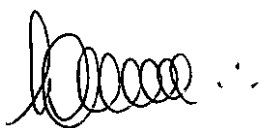
b – a instalação da placa ou letreiro de identificação do estabelecimento ou instituição, desde que não luminoso, fica condicionada a compatibilidade com a atividade exercida no imóvel e a integração arquitetônica ao edifício e ao conjunto local;

c – a instalação de placa ou letreiro em áreas livres, públicas ou privadas fica condicionada à integração com o ambiente urbano e paisagístico local; e

d – os dispositivos de sinalização de trânsito – horizontal, vertical, semaforica e outros - deverão ter suas dimensões de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro utilizando-se aquelas que menos impactos visuais provoquem na paisagem histórica das áreas tombadas.

12. MOBILIÁRIO URBANO

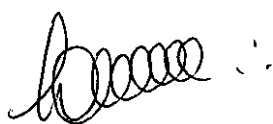
a – o mobiliário urbano nas APR e ACR do Centro Histórico deverão ser analisados previamente pelo órgão de patrimônio arquitetônico e sua localização ficará condicionada à integração com o ambiente urbano e paisagístico local.



ANEXO III

TABELA ÚNICA - MULTAS POR INFRAÇÕES

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR EM REAIS – R\$
01	Omissão no projeto, da existência de cursos de água, arborização, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes	300,00
02	Início de obra sem responsável técnico habilitado no CREA	50,00
03	Não cumprimento das normas para desmatamento e movimentos de terra	100,00
04	Deficiências no canteiro de obras	50,00
05	Ocupação de edificação sem o "habite-se": Construção até 100,00m ² Construção com mais de 100,00m ²	150,00 400,00
06	Execução de obra sem a Licença de Localização ou a de Implantação	150,00
07	Ausência do projeto aprovado e demais documentos exigidos por este Código, no local da obra	50,00
08	Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e/ou alteração dos elementos geométricos essenciais	200,00
09	Construção ou instalação executada de maneira a pôr em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade.	300,00
10	Inobservância das prescrições deste Código sobre locais de preparo, manipulação ou depósito de alimentos, tais como, copas, cozinhas, açougues, casas de carne, peixarias e abatedouros de aves	200,00
11	Falta de instalações sanitárias ou em bom estado de conservação na edificações de uso público	100,00
12	Execução de escadas e rampas em desacordo com a legislação	200,00
13	Falta de equipamentos de segurança e proteção	50,00
14	Inobservância do alinhamento e nivelamento	100,00
15	Colocação de materiais e entulhos no passeio ou via pública (por dia)	10,00
16	Provocar inconvenientes ou prejuízos aos vizinhos e prejudicar o trânsito após advertências da fiscalização	200,00
17	Imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações	200,00
18	Não instalar tapumes ou desobedecer instruções da fiscalização	50,00
19	Prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública ou a visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e demais instalações de interesse público.	100,00



	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	VALOR EM REAIS – R\$
20	Deixar de ligar o esgoto domiciliar à rede existente	100,00
21	Instalar reservatório elevado de água potável em discordância com as normas deste Código e legislação urbanística	50,00
22	Danos causados à coletividade ou ao interesse públicos, provocados pela má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço	100,00
23	Deixar sem conservação ou manutenção as calçadas e os passeios	50,00
24	Não executar cercas ou muros nos terrenos	50,00
25	Inobservância das prescrições deste Código quanto à mudança de responsável técnico	100,00
26	Utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto	200,00
27	Não atendimento injustificado à intimação para construção, reparação ou reconstrução de vedações e passeios.	100,00
28	Não realização da Vistoria Técnica	100,00
29	Erradicação indevida de árvores (por unidade)	50,00
30	Falta de extintor de incêndio	20,00
31	Numeração do imóvel em desacordo com as normas da Prefeitura	10,00
32	Não apresentação do seguro das instalações de estação de rádio-base	100,00
33	Instalação de mobiliário urbano sem respectiva licença	100,00
34	Execução de serviços ou obras sem autorização dos órgãos de patrimônio arquitetônico	100,00
35	Instalação de dispositivo de comunicação visual em desacordo com este Código	100,00
36	Descumprimento dos prazos para correção de qualquer infração a este Código e demais legislação pertinente (por dia)	10,00
37	Alteração do uso sem licença	200,00
38	Descumprimento das normas e resoluções do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano	150,00

